

PRAÇA JOÃO MENDES S/N°, São Paulo - SP - CEP 01501-900 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1063694-92.2015.8.26.0100

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Wilson Furtado Roberto

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carolina de Figueiredo Dorlhiac Nogueira

Vistos.

WILSON FURTADO ROBERTO ajuizou a presente ação de obrigação de fazer em face de CLARO S/A alegando, em síntese, que contratou em julho de 2014 um plano COMBO MULTI da NET/CLARO com uma linha de celular da CLARO, TV por assinatura, 3 linhas de telefonia fixa NET FONE, 120 MB de conexão de banda larga de internet e mais 2GB de franquia de Internet 4G. Informa que o plano está registrado sob o contrato de nº 133001002295 e encontrase devidamente pago. Afirma que, apesar de ter contratado todos esses serviços, os mesmos estão bloqueados, pois a ré afirma que a fatura de maio de 2015 não foi paga. Requer a condenação da ré no reestabelecimento dos serviços contratados, bem como a indenizar os danos morais sofridos.

Decisão de fls. 220 determinou emenda à inicial, bem como que o autor trouxesse aos autos cópia do contrato firmado com a ré e a fatura de maio de 2015. Emenda à inicial às fls. 222/223, fls. 237 e fls. 241. O autor informa que a empresa demandada reestabeleceu os serviços prestados. Requer a desistência dos pedidos de obrigação de fazer e reparação por danos materiais.

Sentença de fls. 238 homologa a desistência requerida pelo autor e julga extinto o processo nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil em relação aos pedidos de obrigação de fazer e indenização por danos materiais, prosseguindo-se a ação em relação ao pedido de indenização por danos morais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
38ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/N°, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Devidamente citada, a ré apresentou contestação. No mérito, sustenta a ausência de conduta antijurídica da ré, bem como a inexistência de danos morais indenizáveis.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de outras provas que não as existentes nos autos dada a natureza do litígio.

No mérito, a ação é **procedente**.

Narra o autor que contratou, em julho de 2014, um plano COMBO MULTI da NET/CLARO com uma linha de celular da CLARO, TV por assinatura, 3 linhas de telefonia fixa NET FONE, 120 MB de conexão de banda larga de internet e mais 2GB de franquia de Internet 4G (contrato de nº 133001002295). Contudo, os serviços contratados foram bloqueados indevidamente, apesar de pagar devidamente as faturas.

A ré, por sua vez, apresentou uma contestação extremamente genérica, limitandose a sustentar a ausência de danos morais indenizáveis.

Incontroversa a relação jurídica entre as partes (fls.217, fls. 224/225 e fls. 229).

A pretensão de indenização por danos morais funda-se nas falhas ocorridas nos serviços prestados pela ré após a contratação de plano que reúne televisão por assinatura, conexão à internet e telefonia denominado "Multi Combo".

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
38ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/N°, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Verifica-se que o autor efetuou diversas reclamações em razão da indisponibilidade dos serviços contratados. Mencionados serviços foram bloqueados, pois, segundo a ré, a fatura de maio de 2015 não teria sido paga (fls.10 e fls.12):

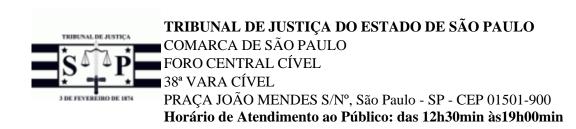
"Em atenção a id 1780255-2015, referente à reclamação registrada sob o protocolo nº 907151310298745, contatamos o Sr. Wilson, em 11/06/2015, às 16h05min, no telefone (83)9182-0001, para informar que procedemos com a inibição do contrato durante o período de 15 dias, para que o mesmo nos encaminhe o comprovante de pagamento, a fim de procedermos com a baixa da fatura com vencimento em maio/2015. (...)".

Contudo, o requerente comprovou que a mencionada fatura foi devidamente paga. Anexou aos autos a fatura referente ao mês de maio de 2015 e o respectivo comprovante de pagamento, às fls. 217 e fls. 224/225.

Dessa forma, concluiu-se que a suspensão dos serviços contratados foi indevida, tendo em vista que o autor não estava inadimplente.

É intuitivo que os diversos problemas relatados na inicial, bem como o descaso da ré em relação <u>às inúmeras reclamações</u> do autor, provocam sentimentos de indignação e frustração que ultrapassam os contornos de mero aborrecimento, representando verdadeiro abalo moral indenizável.

Este Juízo entende não ter a indenização por dano moral caráter punitivo, independendo assim seu valor da capacidade econômica do ofensor e da vítima. A adoção da tese que defende o caráter punitivo da indenização por dano moral pode levar à constatação de situações de injustiça em que, por exemplo, se indenizaria em maior valor a morte de pessoa mais abonada e em menor valor a morte de pessoa mais humilde, quando a dor sofrida pela morte de um ente querido é a mesma para todos.



Assim, diante da conduta culposa da ré e, da extensão dos danos morais causados ao autor, fixo o valor da indenização em equivalente a 5 salários mínimos.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$4.400,00, corrigido monetariamente desta data (súmula 362 do STJ) e acrescida de juros de mora de 1% a partir da citação.

Pela sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais do autor, bem como honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 85, \$8° do CPC.

Em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010 §1º do CPC).

Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

P.R.I.

São Paulo, 09 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA